



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI N° 986, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003.

Reformula o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulado o Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV – submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

VI – encaminhar à Contabilidade do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII – assinar cheques;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art.4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) regularmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e avaliação da produção das unidades da rede municipal de saúde;

XII – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do disposto nos art. 194, art. 195 e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

III – o produto de convênios firmados com entidades financeiras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – a apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de que tratam o art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e art. 77, do ADCT.

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação orçamentária;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas nos artigos anteriores;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações destinadas às ações e serviços de saúde que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e às ações e serviços de saúde, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e razões mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações contábeis exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações contábeis e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execução das ações previstas nesta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição da República;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito – MS, 2 de dezembro de 2003.

GERALDO ALVES MARQUES
Prefeito Municipal